

**converUNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**  
**OBSERVATÓRIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS (OPARÁ)**

**NOTA TÉCNICA N° 03/2025 – ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO DO  
INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA (INMA/MCTI) - EDITAL INMA N°  
01/2023**

**RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Profa. Dra. Ana Luisa Araujo de Oliveira (Opará/Univasf)  
Profa. Dra. Edmilson Santos dos Santos (Opará/Univasf)



Petrolina-PE  
20 de maio de 2025

## **SOBRE O OBSERVATÓRIO OPARÁ**

O Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Observatório Opará) é um grupo de pesquisa e extensão, com sede na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) que busca, através do resultado de suas pesquisas baseadas em evidências, afetar agendas no âmbito do poder executivo e do poder judiciário.

O Observatório Opará apresentou à sociedade brasileira, em março de 2024, o relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes”, que demonstrou com evidências seguras como determinados órgãos de administração pública federal manipularam os editais de concurso público para impedir a plena eficácia da Lei nº 12.990/2014.

O impacto do relatório é percebido no Parecer nº 00001/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU da Advocacia Geral da União (AGU) que assegura à reparação de vagas não ocupadas por detentores do direito, e na ADI 7654, que garantiu a continuidade da política de reserva de vagas da Lei nº 12.990/2014. A ADI 7654 é uma medida importante enquanto o tema não é deliberado pelo Congresso Nacional (PL 1.958/2021). As ações do Opará também afetaram a agenda do Ministério Público Federal (MPF) que através do Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos, Nicolao Dino, no Ofício Circular nº 1/2025/PFDC/MPF instruiu as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão de todo o país a se debruçarem sobre a (não) implementação da Lei nº 12.990/2014.

A presente Nota Técnica apresenta análise detalhada do Concurso Público do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA/MCTI), regulado pelo Edital INMA nº 01/2023 e documentos complementares. A análise realizada traz evidências seguras da manipulação do edital, orientada pela [Nota Técnica nº 62/2023/DPA/SEPAR/MIR](#), de forma a afetar negativamente a lei de cotas raciais no concurso público do INMA.

Outras análises sobre a temática podem ser acessadas no site do Observatório Opará [[www.observatorioopara.com.br](http://www.observatorioopara.com.br)] ou em suas redes sociais @observatorioopara.

***Profa. Dra. Ana Luisa Araujo de Oliveira***  
Coordenadora do Observatório Opará

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. CONCURSOS PÚBLICOS DAS UNIDADES DE PESQUISAS DO MCTI	6
3. RESERVA DE VAGAS À POPULAÇÃO NEGRA.....	7
4. RESULTADOS.....	9
4.1. Concursos por Unidades de Pesquisa do MCTI.....	9
4.2. Sorteio das vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014.....	12
5. CONCURSO PÚBLICO DO INMA.....	16
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 12.990/2014, também conhecida como a Lei de Cotas Raciais (LCR), é a primeira política de ação afirmativa à população negra com abrangência nacional, cujo objetivo é assegurar seu acesso ao mercado de trabalho do serviço público federal. Para tanto, a norma determinou que, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (10 de junho de 2014) entrou em vigência que “*ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União*” (BRASIL, 2014).

Sendo o resultado de décadas de luta do movimento negro, de intelectuais e políticos negros e negras, a aprovação da Lei nº 12.990/2014 gerou uma expectativa na sociedade. De um lado, a ação afirmativa representou medida de reparação da história escravocrata brasileira, com o Governo Federal apresentando uma medida concreta de promoção da igualdade material no acesso ao mercado de trabalho (setor público) pela população negra. De outro lado, era esperado, pela sociedade brasileira, que a norma garantisse maior diversidade racial no serviço público, que deveria representar a realidade de um país onde mais de 55% da população se autodeclara preta ou parda e, portanto, compõe a categoria social de pessoas negras.

No entanto, passados 10 anos de vigência da ação afirmativa, as mudanças almejadas ainda não foram efetivadas. Em 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo monitoramento da ação afirmativa, publicou relatório de avaliação, produzido pela Escola Nacional de

Administração Pública (ENAP), intitulado *Relatório Quantitativo sobre a Implementação da Lei nº 12.990/2014 no Poder Executivo Federal*<sup>1</sup>.

O relatório apontou que, no setor que mais realizou concursos públicos, as instituições federais de ensino, com destaque para as universidades, a taxa de efetividade foi de 0,53% na contratação de docentes negros para o cargo público<sup>2</sup> da Carreira do Magistério Superior<sup>3</sup>. Ou seja, a cada 1.000 pessoas potenciais beneficiárias da política de ação afirmativa, apenas cinco (5) pessoas negras tomaram posse no cargo público.

Importante ressaltar que a pesquisa mencionada foi feita com base nas informações contidas no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), cruzando com dados de portarias de nomeação. No SIAPE, até o momento (março de 2025), não é possível identificar se o(a) servidor(a) entrou pela ampla concorrência ou pela reserva de vagas. Além disso, as portarias de nomeação publicadas no diário oficial, de modo geral, não indicam se o(a) servidor(a) é beneficiário ou não de uma política de ação afirmativa. Portanto, percentualmente, a ineficácia da política pode ser ainda maior, diante da falta de um sistema eficaz para monitoramento dos resultados de políticas de ações afirmativas no Brasil.

No ano de 2024, nosso grupo de pesquisadores(as) do Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Opará), reunidos em torno da agenda da implementação da Lei nº 12.990/2014, publicou relatório descrevendo, com evidências oriundas dos editais de processos de seleção, como as instituições fraudaram a Lei nº 12.990/2014 para encontrar o grau de ineficácia apontado no relatório do MMFDH. O relatório do Opará identificou seis (6) modalidades de burlas nos editais que impediram o acesso das pessoas negras à política pública. Essas modalidades de fraudes impedem a plena eficácia da norma e estão descritas no relatório “A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes<sup>4</sup>”.

---

<sup>1</sup> Acesso em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/4/Relat%C3%B3rio%204%20de%20205.pdf>.

<sup>2</sup> A Lei nº 8.112/1990 define no “Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.” Além disso, no parágrafo único determina que “os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.”

<sup>3</sup> A Lei nº 12.772/2012 Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Anos antes, em 2017, o relator da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41 (ADC 41), Ministro Luís Roberto Barroso, apontou em seu voto a possibilidade de os órgãos da administração pública promoverem fraudes à lei de cotas raciais.

63. A fim de garantir a efetividade da política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes. As burlas à reserva de vagas para negros nos concursos públicos podem se dar, basicamente, de duas formas. De um lado, por candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame. De outro lado, **a política também pode ser fraudada pela própria Administração Pública**, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos (34).

Em nossa análise, constatamos que as limitações e restrições à implementação foram sistêmicas. Ou seja, o elemento normativo da política de ação afirmativa tornou-se “lei para inglês ver” durante a primeira década de vigência da Lei nº 12.990/2014.

Neste documento, atendendo a solicitação realizada pelo Ministério Público Federal, apresentamos os resultados da análise Concurso Público do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA/MCTI), regulado pelo Edital INMA nº 01/2023 e documentos complementares. Importa registrar que, o INMA é uma das 18 unidades de pesquisa (UP) vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia em Inovação (MCTI).

## 2. CONCURSOS PÚBLICOS DAS UNIDADES DE PESQUISAS DO MCTI

A cronologia dos concursos públicos das Unidades de Pesquisas do MCTI foi iniciada com a autorização para a realização de concurso. Por meio da [Portaria GM/MGI n.º 1369, de 06 de abril de 2023](#), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) autorizou a realização de concurso público para o provimento de 814 vagas no quadro do MCTI, em três cargos públicos, sendo:

- Cargo de **Pesquisador** que compõe a Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia: 253 vagas;
- Cargo de **Tecnologista**, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico: 265 vagas; e,

<sup>4</sup> Acesso em <https://observatorioopara.com.br/2025/01/27/relatorio-baseado-em-evidencias-a-implementacao-da-lei-no-12-990-2014-um-cenario-devastador-de-fraudes/>

- Cargo de **Analista em Ciência e Tecnologia**, da Carreira de Gestão Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia – 296 vagas.

No documento de autorização o MGI elencou que as responsabilidades pela realização do concurso público seriam do órgão ou da entidade, no caso do MCTI. Além disso, a Portaria GM/MGI n.<sup>º</sup> 1369/2023 também apresentou a necessidade de “observar as leis e os regulamentos que tratem sobre **políticas de reserva de vagas em concursos públicos e assegurar que as ações e procedimentos previstos no concurso público estejam alinhados ao alcance da efetividade de tais políticas**” (Art. 3<sup>º</sup>, inciso II).

Diante da realização de concurso público, o MCTI, por meio da [Portaria MCTI n.<sup>º</sup> 7.078](#), de 30 de maio de 2023, instituiu a Comissão Especial de Concurso Público (CECP), que tinha como finalidade “planejar, organizar e supervisionar a execução do concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, autorizado pela Portaria n.<sup>º</sup> 1.369, de 6 de abril de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos” (MCTI, 2023).

Importa mencionar que os três cargos que tiveram vagas autorizadas na Portaria GM/MGI n.<sup>º</sup> 1369/2023 estão definidos na [Lei Federal n.<sup>º</sup> 8.691](#), de 28 de julho de 1993, conforme previsto no parágrafo único, Art. 3<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 8.112/1990.

### 3. RESERVA DE VAGAS À POPULAÇÃO NEGRA

No que se refere à reserva de vagas, a Comissão Especial de Concursos do MCTI apresentou demanda ao Ministério da Igualdade Racial (MIR) “[...] na busca por uma orientação em relação as melhores práticas e ao que seria recomendável para o perfil de concurso a ser realizado pelo MCTI” (p. 9), conforme texto constante na [Nota Técnica n.<sup>º</sup> 62/2023/DPA/SEPAR/MIR](#), de 2023.

A Nota Técnica n.<sup>º</sup> 62/2023/DPA/SEPAR/MIR, apesar de reconhecer que estava diante de concurso do MCTI e de somente três cargos, apresentou como “melhor estratégia” para o concurso do Ministério o lançamento de edital por Unidade de Pesquisa (UPs). Às UPs compete a geração, a aplicação e a disseminação de conhecimentos, bem como o desenvolvimento de tecnologias e a promoção da inovação em suas respectivas áreas de atuação. Apesar das

diferentes áreas de atuação, os cargos de todas elas são aqueles regulados pela Lei nº 8.691/1993.

A Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR expressou, ainda, a recomendação para realização de sorteio para a reserva de vagas à população negra nos seguintes termos:

Considerando as características do próximo concurso do MCTI, após análise das experiências existentes, parece que para o caso específico o **melhor mecanismo para aglutinar vagas seja por meio de edital único para cada Unidade de Pesquisa**, aplicando-se a reserva de vagas de 20% para cada cargo. Ou seja, o **cargo de Analista de C&T é único** [apesar das distintas especialidades possíveis], o **cargo de Pesquisador** é único no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) [a despeito de existirem distinções de senioridade ou de especialidade de atuação], o **cargo de Tecnologista** é igualmente considerado uma única carreira. **Para lidar com a questão das diferentes especialidades o modelo de sorteio prévio, a exemplo do que tem sido implementado pela UFMS e UFGD, parece ser uma alternativa adequada e efetiva para aplicação da reserva de vagas neste concurso.** (pg. 11/12).

[...]

A **segunda recomendação** diz respeito a alteração do formato dos concursos que foram realizados antes da existência da Lei nº 12.990/2014, de modo a agregar o máximo possível de vagas e ampliar o espectro de atuação dos cargos (quando possível) permitindo assim maior agluturação das vagas. Neste tópico, **reafirmamos que parece ser a melhor estratégia o lançamento de um edital único por Unidade de Pesquisa**, e a aplicação da reserva de 20% das vagas em cada cargo: Pesquisador, Tecnologista e Analista. **Para definição da reserva de vagas a partir das especialidades é possível realizar o sorteio**, conforme os modelos supramencionados. (pg. 12).

O documento emitido pela DPA/SEPAR/MIR consolida, pelo menos, dois fracionamentos das vagas autorizadas pelo MGI ao MCTI:

1) ao apresentar como “melhor mecanismo” a divisão da totalidade das vagas autorizadas na mesma portaria ([Portaria GM/MGI n.º 1369/2023](#)), para o mesmo órgão (MCTI), do mesmo cargo (Tecnologista e Pesquisador), para conduzir edital único por UP do MCTI, houve um fracionamento das vagas pela localidade onde o futuro servidor pleiteia trabalhar em carreiras ligadas ao Ministério, desconsiderando a possibilidade de realização de um concurso unificado no MCTI.

2) Posteriormente, a recomendação de realização de sorteio das especialidades que poderiam recepcionar a reserva de vagas, consolida o fracionamento dos elegíveis, que frustra o princípio da isonomia à população negra, afetando diretamente os beneficiários da política de ação afirmativa concorrentes ao

mesmo cargo público, definido pela Lei n.º 8.691/1993, nos termos do que foi previsto no art. 3º da Lei n.º 8.112/1990<sup>5</sup>.

Ao contrário da NT, os efeitos deste duplo fracionamento nas vagas autorizadas apresentam evidências seguras, ancoradas no mundo dos fatos, como destacaremos a seguir, de sua ineficácia e possibilidade real de produzir injustiça, materializando a **discriminação racial indireta** prevista na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ([Decreto n.º 10.932/2022](#)).

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Decreto 10.932/2022).

Conforme pode ser visto, a Convenção que assumiu a posição de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro apresenta que a “Discriminação racial indireta” não exige o dolo, apenas a culta (negligência, imprudência ou imperícia).

## 4. RESULTADOS

### 4.1. Concursos por Unidades de Pesquisa do MCTI

A estrutura do MCTI foi definida no [Decreto n.º 11.493/2023](#). Além dos órgãos de assistência direta e imediata, o ministério conta com 18 UP, sendo elas: a) Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF); b) Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI); c) Centro de Tecnologia Mineral (CETEM); d) Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CTENE); e) Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN); f) Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT); g) Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA); h) Instituto Nacional de Águas (INA); i) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA); j) Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal (INPP); k) Instituto

<sup>5</sup> Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”.

Parágrafo único. “Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão” (Brasil, 1990, grifo nosso).

Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); l) Instituto Nacional de Tecnologia (INT); m) Instituto Nacional do Semiárido (INSA); n) Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA); o) Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC); p) Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST); q) Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG); e, r) Observatório Nacional (ON).

As vagas autorizadas ao MCTI para realização de concurso público de provimento de profissionais aos três cargos efetivos foram distribuídas por UP na [Portaria MCTI n.º 7.227](#), de 12 de julho de 2023 (alterada pela [Portaria MCTI n.º 7.298](#), de 3 de agosto de 2023), conforme tabela 1. A Portaria MCTI n.º 7.227/2023 estabeleceu, ainda, que caberia aos dirigentes das UPs promover a realização de concurso público com vistas ao provimento dos cargos de Pesquisador e Tecnologista (Art. 3º). Este fato motivou que, nesta nota técnica, nos deteremos a analisar os efeitos dos fracionamentos apenas nestes dois cargos.

Tabela 1. Unidades de Pesquisas do MCTI e respectivo número de vagas distribuídas dos cargos de pesquisador e tecnologista.

Unidades de Pesquisa	Cargos	
	Pesquisador	Tecnologista
CBPF	36	10
CTI	03	46
CETEM	11	10
CETENE	07	06
CEMADEN	07	17
IBICT	04	27
INMA	16	02
INPA	51	12
INPE	44	49
INPP	05	02
INT	03	21
INSA	10	09
LNA	05	08
LNCC	11	19
MAST	08	06
MPEG	19	10
ON	13	11
<b>Total</b>	<b>253</b>	<b>265</b>

Fonte: Adaptado de Portaria MCTI n.º 7.227/2024.

No tocante as políticas de ações afirmativas, foi apresentado que competiria ao MCTI “*conduzir a aprovação final do concurso, nos termos da legislação pertinente, ordenando a nomeação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, atendidas as leis e os regulamentos que tratem sobre políticas de reserva de vagas em concursos públicos, assegurando que as ações e procedimentos previstos no concurso público estejam alinhados ao alcance*

**da efetividade de tais políticas**, observado o número de vagas previsto no respectivo edital (Art. 9, [Portaria MCTI n.º 7.227/2023](#) – grifo nosso). Ou seja, até então, nos documentos emitidos pelo MGI e MCTI era imperativo que, no provimento de pessoas para o preenchimento das vagas autorizadas, nos três cargos públicos (Analista, Tecnologista e Pesquisador), dever-se-ia observar as leis e regulamentos que tratem sobre políticas de reserva de vagas em concursos, assegurando que as ações e procedimentos desenvolvidas estivessem alinhadas ao alcance da efetividade delas.

Em uma leitura conjunta da [Portaria GM/MGI n.º 1369/2023](#), da Lei n.º 12.990/2014, associada a definição de cargo da Lei n.º 8.112/1990 e os cargos que dispõe a Lei n.º 8.691/1993, em um cenário em que fosse aberto um edital por cargo ou um edital unificado com todas as vagas, 20% do total de vagas autorizadas em cada cargo deveria conferir o cenário apresentado na tabela 2 com: 59 vagas no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia; 51 no cargo de Pesquisador; e, 53 vagas no cargo de Tecnologista, totalizando 163 vagas a serem reservadas pela Lei nº 12.990/2014 para a população negra (Tabela 2).

Tabela 2. Cargos públicos do MCTI, número de vagas autorizadas na Portaria GM/MGI n.º 1369/2024 e potencial número de vagas à Lei n.º 12.990/2014.

Cargo	Vagas autorizadas	Potencial nº de vagas à Lei n.º 12.990/2014
Analista em Ciência e Tecnologia	296	59
Pesquisador	253	51
Tecnologista	265	53
<b>Total</b>	<b>814</b>	<b>163</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Ao produzir a divisão do total de vagas autorizadas pelo MGI (Portaria GM/MGI n.º 1369/2024) por Unidade de Pesquisa do MCTI ([Portaria MCTI n.º 7.227](#)), conforme pode ser visto na tabela 3 resulta em prejuízo à comunidade negra por duas razões:

- No cargo de Tecnologista o fracionamento concretiza em duas vagas a menos para a reserva a negros, somando apenas 51 vagas para reserva, em vez das 53; e,
- O número de vagas do cargo de Tecnologista para o INMA e INPP é inferior a três e, portanto, não assegura condição mínima para atender o § 1º, da Lei n.º 12.990/2014, nestas UPs.

Tabela 3. Unidades de Pesquisas do MCTI, número de vagas distribuídas dos cargos de pesquisador e tecnologista e potencial número de vagas à Lei n.º 12.990/2014.

Unidades de Pesquisa (UP)	Cargo de Pesquisador		Cargo de Tecnologista	
	Nº de vagas distribuídas/UP	Potencial nº de vagas a Lei n.º 12.990/UP	Nº de vagas distribuídas/UP	Potencial nº de vagas a Lei n.º 12.990/UP
CBPF	36	07	10	02
CTI	03	01	46	09
CETEM	11	02	10	02
CETENE	07	01	06	01
CEMADEN	07	01	17	03
IBICT	04	01	27	05
INMA	16	03	02*	-
INPA	51	10	12	02
INPE	44	09	49	10
INPP	05	01	02*	-
INT	03	01	21	04
INSA	10	02	09	02
LNA	05	01	08	02
LNCC	11	02	19	04
MAST	08	02	06	01
MPEG	19	04	10	02
ON	13	03	11	02
<b>Total</b>	<b>253</b>	<b>51</b>	<b>265</b>	<b>51*</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

Portanto, a forma de realização dos concursos públicos, promovendo o fracionamento do número total de vagas autorizadas em única portaria do MGI, para o cargo público de Tecnologista, por Unidade de Pesquisa do MCTI, conduz, no mínimo, a perda de duas vagas à população negra. Esta evidência demanda ajustes na forma de realização dos concursos públicos, para assegurar maior efetividade às políticas de ações afirmativas. Se este fosse o entendimento, no caso aqui apresentado, a alternativa mais eficiente seria a realização dos certames de forma unificada, pelo MCTI, por cargo público (03 editais, sendo um para cada cargo ou 1 edital contendo a seleção dos três cargos).

Os lemas de “nenhum direito a menos” e “vidas negras importam” não podem suportar a usurpação de nenhuma vaga/direito/vida. Mas, não é só isto que pode acontecer, contrário aos direitos da população negra, legitimado pelo órgão responsável por garantir o mesmo direito.

Importa registrar que a autonomia para execução dos concursos, como dispõe a Resolução Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC) n.º 2, de 23 de novembro de 1994, não implica em não se buscar a forma mais eficiente para se garantir máxima eficácia à reserva de vagas. Deve-se observar que a referida Resolução entrou em vigência 30 anos antes da Lei n.º 12.990/2014. A

Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR, ao indicar que o “**melhor mecanismo para aglutinar vagas seja por meio de edital único para cada Unidade de Pesquisa**”, contribuiu para reforçar o primeiro fracionamento da totalidade das vagas autorizadas ao MCTI, em vez de fomentar a ideia de realização de concursos público unificado pelo cargo.

#### **4.2. Sorteio das vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014**

Das 17 Unidades de Pesquisa do MCTI que tiveram vagas autorizadas para a realização de concursos nos cargos de Pesquisador e Tecnologista, 12 realizaram o sorteio de vagas, conforme a recomendação da NT emitida pelo MIR (Tabela 4).

Ao analisar a tabela 4, dois destaques são importantes serem feitos. O primeiro é que o Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA) implementa a Lei n.º 12.990/2014, garantindo todos os direitos previstos à população negra. Ou seja, a correta aplicação não exige o sorteio. O segundo é que 70% das UP aderiram ao sorteio, demonstrando o poder (des)“orientador” da NT do MIR. Ou seja, as instituições reconhecem que o MIR é o órgão mais adequado para se buscar orientação sobre as políticas de ações afirmativas. Porém, neste caso, a orientação foi na direção de retirar direitos da população negra.

Tabela 4. Editais, número de vagas e método adotado para a reserva de vagas à população negra no cargo de pesquisador, de acordo com a unidade de pesquisa.

<b>Edital de abertura e alterações</b>	<b>Instituição</b>	<b>Nº de vagas do cargo de Pesquisador</b>	<b>Cotas</b>	<b>Sorteio</b>
<a href="#"><u>Edital nº 01/2023</u></a>	CBPF	36		X
<a href="#"><u>Edital nº 01/2023</u></a>	CTI	03	FCA*	
<a href="#"><u>Edital nº 02/2023</u></a>	CETEM	11		X
<a href="#"><u>Edital nº 01/2023</u></a>	CETENE	05		X
<a href="#"><u>Edital nº 02/2023</u></a>	CEMADEN	07		X
<a href="#"><u>Edital nº 01/2023</u></a>	IBICT	04	Imple menta	
<a href="#"><u>Edital nº 01/2023/2023</u></a>	INMA	16		X
<a href="#"><u>Edital nº 2/2023</u></a>	INPA	51		X
<a href="#"><u>Edital nº 2/2023</u></a>	INPE	44		X
<a href="#"><u>Edital de sorteio publicado e revogado</u> – Sem atualização</a>	INPP	05	-	-
<a href="#"><u>Edital nº 01, de 20 de dezembro de 2023</u></a>	INT	03	Imple menta* *	
Não encontrado edital de concurso	INSA	10	-	-

<b>Edital de abertura e alterações</b>	Instituição	Nº de vagas do cargo de Pesquisador	Cotas	Sorteio
<a href="#">Edital nº 01/2023</a>	LNA	05	Implementa	
<a href="#">Edital nº 01/2023</a>	LNCC	11		X
<a href="#">Edital nº 01/2023</a>	MAST	08		X
Não encontrado edital de concurso	MPEG	19	-	-
<a href="#">Edital nº 01/2023</a>	ON	13		X
<b>TOTAL</b>	-	<b>253</b>	-	-

Fonte: Dados de pesquisa. \*Promove fracionamento do número total de vagas do cargo público por cargo/especialidade/área de atuação; \*\*Implementa a Lei n.º 12.990/2014 no cargo de Pesquisador, mas estabelece sorteio no cargo de Tecnologista.

Importante lembrar que, para cada uma das instituições, e para cada um dos cargos efetivos, a regra à reserva de vaga exige observar os seguintes aspectos centrais da Lei n.º 12.990/2014: a) 3 vagas (Art. 1º<sup>6</sup>); b) autodeclaração como pré-condição para participar da reserva de vaga (Art. 2º<sup>7</sup>); c) dupla condição de participação (ampla concorrência e reserva de vagas) e ordem de classificação como critério para ocupar as vagas reservadas num determinado cargo (Art. 3º<sup>8</sup>), ou seja, lista única das candidaturas negras que desejam concorrer às cotas raciais.

De início, a Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR se contrapõe, sem nenhuma justificação, a dois documentos do Estado brasileiro que impedem o

<sup>6</sup> Art. 1º Ficam reservadas aos **negros 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para **provimento de cargos efetivos** e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a **3 (três)**.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A **reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais** dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva **para cada cargo** ou emprego público oferecido. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

<sup>7</sup> Art. 2º **Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

<sup>8</sup> Art. 3º **Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.**

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

fracionamento por especialidade: 1) a NT n.º 43 SEPPIR/PR, de 2015; e, 2) a ADC 41, de 2017. As áreas de conhecimento/especialidades se apresentam quando um cargo é dividido ou organizado por frações de especialidades. Esse procedimento é feito por técnicos para melhor organizar a divisão de tarefas internas ao órgão. Essas especialidades não inauguram um novo cargo, tendo em vista que o legislativo federal não delegou ao poder executivo a possibilidade de inaugurar novos cargos. Portanto, não há legitimidade para “criar um cargo” a partir de sua especialidade.

A conjunção dos aspectos centrais com os documentos citados anteriormente impedem que se interponha mecanismo estranho, ilegal e infrutífero como o fracionamento e/ou sorteio dos destinatários da política. O sorteio parte do princípio que não é possível indicar o destinatário (não reconhecendo o critério da autodeclaração, nem a classificação do candidato em vagas reservadas para o provimento do cargo) e que a lei versa sobre concurso exclusivo para reserva de vaga (não reconhecendo a dupla condição de participação). Ou seja, o sorteio fere dois direitos da população negra.

Esse procedimento foi tornado comum nos concursos das Instituições de Ensino Superior Federal, especialmente para o Cargo de Magistério Superior das Universidades Federais, cuja ineficácia já está comprovada com [documento do próprio Estado brasileiro](#) quando se constatou que, “para a carreira de Professor do Magistério Superior, o percentual de nomeados em vagas reservadas para negros publicado em portarias no Diário Oficial da União (DOU) foi de 0,53%” (Brasil, 2021, p. 16).

Sem base teórica e empírica suficiente, a Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR produz artificialmente um problema (das especialidades), para dizer que é preciso de uma medida especial para garantir o direito da população negra. No documento não foi apresentada evidência de que a forma de implementação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), instituições que tiveram editais mencionados na NT, garante a eficácia da Lei de Cotas Raciais e nem que indicam o destinatário correto da reserva de vaga, aquele que tiver maior mérito/classificação em um mesmo cargo em disputa.

A utilização do sorteio ancorado na experiência de duas universidades sem que os dados probatórios pudessem subsidiar a assertiva compromete a Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR e levanta a suspeita da capacidade técnica do

órgão formulador da política de ação afirmativa no âmbito federal de poder orientar os órgãos.

Do ponto de vista prático, o sorteio pode acarretar os seguintes prejuízos:

- a) A especialidade sorteada não ter pessoas negras inscritas;
- b) A especialidade sorteada pode ter pessoas negras inscritas, mas não aprovadas;
- c) Especialidade não sorteada pode ter pessoas negras inscritas e aprovadas, inclusive induzir candidatos a não expressarem interesse em concorrer à reserva de vagas;
- d) Candidato de especialidade não sorteada pode obter maior nota, dentro do mesmo cargo, do que aquele de área sorteada.

A Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR é desprovida de razão jurídica, pois fere direitos previstos na norma; de razão prática, pois leva a ineficácia da política. A Lei nº 12.990/2014 é taxativa quanto a única condição das candidaturas negras para participarem dos certames pela reserva de vagas, a autodeclaração no ato da inscrição, como previsto no art. 2º. Sendo assim, o sorteio estabelece que, em um cenário em que todas as especialidades tenham pelo menos uma candidatura negra, 80% dos candidatos beneficiários da ação afirmativa não poderão concorrer as vagas reservadas.

Faz-se importante mencionar que, considerando a ineficácia do método do sorteio público, o Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria Regional dos Direitos da Cidadã e do Cidadão (PRDC) do Estado de Sergipe emitiu recomendação à Universidade Federal de Sergipe para que:

Deixe de adotar método que submeta a efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a um critério de “sorte”, a exemplo da definição por sorteio dos Departamentos/Áreas onde serão alocadas as vagas reservadas aos candidatos negros, uma vez que enseja alto risco de inefetividade da política de cotas. [...] (Recomendação n.º 11/2021 – MPF/PRDC/SE)

Ao contrário da Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR, que diz que “parece” que o sorteio é a melhor medida, nós não temos dúvidas em afirmar de forma categórica e segura de que o sorteio é *contra legem* e que a “metodologia” é ineficaz, não assegurando os direitos previstos na Lei nº 12.990/2014. O resultado do INMA é mais uma evidência que demonstra com exatidão que o sorteio não assegurou o direito da população negra.

## **5. CONCURSO PÚBLICO DO INMA**

Na distribuição das vagas do MCTI, coube ao INMA, 16 vagas para o cargo de Pesquisador e duas vagas para o cargo de Tecnologista. O [Edital INMA n.º 001/2023](#), de 9 de outubro de 2023 (Figura 1), apresentou aos candidatos, desde o enunciado, quais cargos pretendia-se a contratação (Pesquisador e Tecnologista), assim como as leis que regulam os cargos: Lei n.º 8.112/1990 e Lei n.º 8.691/1993.

Figura 1. Enunciado no Edital INMA nº 001/2023.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI)  
INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA (INMA)

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE  
PESQUISADOR E TECNOLÓGISTA DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**EDITAL INMA Nº 001/2023, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023**

O Diretor Substituto do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA), Pedro Lage Viana, designado pela Portaria MCTI nº 852, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MGI nº 1.369, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de 6 de abril de 2023, publicada no DOU do dia 10 subsequente, que autorizou a realização de concurso público para **provimento de cargos efetivos no MCTI**, e o estabelecido nas Portarias MCTI nº 7.227 e nº 7.228, ambas de 12 de julho de 2023, publicadas no DOU do dia 13 subsequente, que estabeleceram diretrizes, normas e procedimentos para a realização de concurso público no âmbito das unidades de pesquisa do MCTI para o provimento de cargos de **pesquisador, tecnólogo e analista das carreiras de ciência e tecnologia**, alteradas pela Portaria MCTI 7.298, de 3 de agosto de 2023, e

observando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, a Resolução do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC nº 2), de 23 de novembro de 1994, bem como demais leis, decretos e outros normativos relativos a concursos públicos,

torna pública a realização de **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** para provimento efetivo de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de **PESQUISADOR e TECNOLÓGISTA** das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de acordo com o disposto neste edital.

Fonte: INMA, grifos nossos.

No item sobre as vagas, o edital informou o quantitativo de vagas para cada um dos cargos públicos a que se devia a contratação (Figura 2).

Figura 2. Item que expressa o número de vagas abertas no Edital INMA nº 001/2023.

**2 DAS VAGAS**

2.1 O concurso visa ao provimento de **16 (dezesseis) vagas** para o cargo de **Pesquisador** e **2 (duas)** para o cargo de **Tecnologista**, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, regulado pela Lei nº 8.691/1993, em diferentes classes e áreas de atuação, conforme os perfis especificados no **Anexo I** deste edital.

Fonte: INMA, grifos nossos.

A exemplo de outras instituições do executivo federal, o INMA também realiza concurso público contemplando formações multidisciplinares, para compor uma equipe e atingir as competências estabelecidas na Lei n.º 8.691/1993: “realizar pesquisas, incentivar a inovação científica, capacitar pessoas, conservar acervos e disseminar conhecimentos relacionados à Mata Atlântica” (BRASIL, 1993). No edital, as vagas do cargo de Pesquisador (16) foram divididas em 13 perfis de



atuação/especialidades, enquanto o cargo de Tecnologista teve vagas fracionadas em dois perfis (Tabela 5).

Tabela 5. Número de vagas imediatas e cadastro, de acordo com o cargo público e a especialidade/perfil.

Cargo	Perfil de Vaga	Nº de vagas		
		Imediatas	Cadastro	de reserva
Pesquisador	1. Ornitologia	01	05	
	2. Sistemática de anfíbios	01	05	
	3. Entomologia	01	05	
	4. Sistemática de Plantas Vasculares	02	09	
	5. Ecologia Vegetal	01	05	
	6. Ecologia Animal	01	05	
	7. Conservação da Biodiversidade	02	09	
	8. Socioecologia	01	05	
	9. Ciência de Dados aplicada à Biodiversidade	01	05	
	10. História da Ciéncia	01	05	
	11. Sistemas de Informação Geográfica	02	09	
	12. Ciéncia da Informação	01	05	
	13. Bioinformática aplicada à Biodiversidade	01	05	
Tecnologista	1. Tecnologia da Informação e Comunicação	01	05	
	2. Medicina e conservação de Fauna Silvestre	01	05	

Fonte: Adaptado de INMA, 2023.

Ainda no item que descreve as vagas, foi informado aos candidatos sobre a reserva de vagas para o cargo de Pesquisador, atendendo ao disposto no Art. 1º da Lei n.º 12.990/2014. Como pode ser visto, três vagas do Cargo de Pesquisador foram reservadas à população negra (Figura 3). Portanto, independente da formação dos candidatos, os cargos públicos em seleção no certame eram apenas dois: Pesquisador (Art. 4º da [Lei n.º 8.691/1993](#)) e Tecnologista (Art. 7º da [Lei n.º 8.691/1993](#)). A reserva de vagas foi devidamente realizada, considerando o quantitativo de vagas total para o cargo efetivo, atendendo ao disposto no § 3º, do Art. 1º da Lei n.º 12.990/2014.

Figura 3. Item referente à reserva de vagas à população negra no Edital INMA n.º 001/2023.

2.2 Das vagas ofertadas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão reservadas a pessoas com deficiência (PcD), providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990, e do § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações.

2.3 Das vagas ofertadas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos que concorrerem a cotas para negros, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.990/2014.

2.4 Conforme previsto na Lei nº 12.990/2014 e no Decreto nº 9.508/2018, o quantitativo de vagas disponibilizado para cada cargo contempla a reserva de vagas para candidatos negros, em percentual de 20%, e para candidatos portadores de deficiência, em percentual de 5%, de acordo com o quadro a seguir:

Cargo	Vagas			
	Ampla concorrência	PCD (5%)	Negros (20%)	Total
Pesquisador Adjunto I	12	1	3	16
Tecnologista Pleno I	2	0	0	2

Fonte: INMA, grifos nossos.

No entanto, em vez de assegurar o direito a todos os candidatos negros autodeclarados no ato da inscrição no concurso público, conforme prevê o artigo 2º da Lei n.º 12.990/2014, de forma arbitrária e, contrariando o que estabelece a lei, no Edital INMA n.º 001/2023 foi estabelecido como critério para alocação das vagas reservadas o sorteio de quais perfis deveriam ser contemplados para recepcionar o direito da população negra. Como pode ser visto na figura 4, a decisão de promover sorteio no edital do INMA foi orientada pela [Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR](#) emitida Diretoria de Políticas de Ações Afirmativas, da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo, do Ministério da Igualdade Racial.

Figura 4. Item do Edital n.º 03/2024 do INMA sobre a decisão de promover sorteio.

2.5 As vagas reservadas a candidatos autodeclarados negros e a candidatos com deficiência foram atribuídas a quatro dos 13 diferentes cargos/perfis de atuação dos 16 cargos de pesquisador em sorteio realizado no dia 19 de setembro de 2023. O sorteio foi regulado pelo Edital nº 8 do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA), publicado no DOU em 11 de setembro de 2023, com resultado registrado em ata publicada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/inma/pt-br/acesso-a-informacao/editais/concurso-publico-inma-2023>. A decisão de sortear os perfis de atuação com reserva de vaga foi resultado de orientação constante na Nota Técnica nº 62/2023/DPA/SEPAR/MIR, datada de 22 de agosto de 2023, da Diretoria de Políticas de Ações Afirmativas da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo, integrante do Ministério da Igualdade Racial.

Fonte: INMA, grifos nossos.

A decisão de promover sorteio dos perfis de vagas concretizou um novo fracionamento aos beneficiários da Lei n.º 12.990/2014, de tal sorte que somente alguns negros autodeclarados no ato da inscrição tiveram o direito assegurado de concorrer às vagas reservadas de provimento imediato. De um lado, tiveram o direito de concorrer às vagas reservadas no cargo de Pesquisador as candidaturas negras dos perfis de atuação de Ornitologia, Sistemas de Informação Geográfica e Ciência da Informação (Figura 5). Por outro lado, a estes negros foi negada a dupla porta de entrada: ampla concorrência e reserva de vagas, prevista no Art. 3º da Lei de Cotas Raciais.

**Figura 5. Quadro de vagas, com indicação dos perfis contemplados com sorteio.  
2 DAS VAGAS**

2.1 O concurso visa ao provimento de **16 (dezesseis) vagas para o cargo de Pesquisador** e **2 (duas)** para o cargo de **Tecnologista**, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, regulado pela Lei nº 8.691/1993, em diferentes classes e áreas de atuação, conforme os perfis especificados no **Anexo I** deste edital.

Código vaga	Cargo	Perfil de atuação	Número de vagas imediatas				Cadastro de reserva			
			AC	PCD (5%)	PP (20%)	Total	AC	PCD (5%)	PP (20%)	Total
P01	Pesquisador Adjunto I	Ornitologia	*	*	1	1	3	1	1	5
P02	Pesquisador Adjunto I	Sistemática de anfíbios	1	*	*	1	3	1	1	5
P03	Pesquisador Adjunto I	Entomologia	1	*	*	1	3	1	1	5
P04	Pesquisador Adjunto I	Sistemática de Plantas Vasculares	2	*	*	2	6	1	2	9
P05	Pesquisador Adjunto I	Ecologia Vegetal	1	*	*	1	3	1	1	5
P06	Pesquisador Adjunto I	Ecologia Animal	1	*	*	1	3	1	1	5

P07	Pesquisador Adjunto I	Conservação da Biodiversidade	2	*	*	2	6	1	2	9
P08	Pesquisador Adjunto I	Socioecologia	*	1	*	1	3	1	1	5
P09	Pesquisador Adjunto I	Ciência de Dados aplicada à Biodiversidade	1	*	*	1	3	1	1	5
P10	Pesquisador Adjunto I	História da Ciência	1	*	*	1	3	1	1	5
P11	Pesquisador Adjunto I	Sistemas de Informação Geográfica	1	*	1	2	6	1	2	9
P12	Pesquisador Adjunto I	Ciência da Informação	*	*	1	1	3	1	1	5
P13	Pesquisador Adjunto I	Bioinformática aplicada à Biodiversidade	1	*	*	1	3	1	1	5
T01	Tecnologista Pleno I	Tecnologia da Informação e Comunicação	1	*	*	1	3	1	1	5
T02	Tecnologista Pleno I	Medicina e conservação de Fauna Silvestre	1	*	*	1	3	1	1	5

**Legendas:**

**AC:** ampla concorrência

**PCD:** pessoas com deficiência

**PP:** pretos e pardos

Fonte: INMA, grifos nossos.

Ao todo, se inscreveram 522 candidatos no concurso público do INMA, dos quais 53 (10,15%) se autodeclararam no ato da inscrição no concurso (Tabela 6). Os candidatos negros que tiveram a sorte de ter os perfis contemplados no sorteio à reserva de vagas somaram 15 (28,30% do total de negros) inscritos. Aos demais, 38 (71,70%) candidaturas negras não tiveram o direito de concorrer as vagas reservadas no cargo de Pesquisador porque a regra do sorteio não cumpre com o que estabelece o Art. 2º e Art. 3º da Lei n.º 12.990/2014: a autodeclaração não foi suficiente para alcançarem o direito a reserva de vagas e foi garantida apenas o “direito” de concorrer à ampla concorrência.

Tabela 6. Número total de inscritos e número de candidaturas negras do cargo de pesquisador, de acordo com o perfil da vaga.

Cargo	Perfil de Vaga	Nº de inscritos	
		Total	Negros
Pesquisador	1. Ornitologia	15	07
	2. Sistemática de anfíbios	18	-
	3. Entomologia	46	02
	4. Sistemática de Plantas Vasculares	58	06
	5. Ecologia Vegetal	61	05

Cargo	Perfil de Vaga	Nº de inscritos	
		Total	Negros
	6. Ecologia Animal	47	05
	7. Conservação da Biodiversidade	110	06
	8. Socioecologia	42	09
	9. Ciência de Dados aplicada à Biodiversidade	30	01
	10. História da Ciência	09	03
	11. Sistemas de Informação Geográfica	54	07
	12. Ciência da Informação	05	01
	13. Bioinformática aplicada à Biodiversidade	27	01
<b>Total</b>		<b>522</b>	<b>53</b>

Fonte: Dados da pesquisa.

O sorteio, ao não assegurar a igualdade (princípio da isonomia) de todas as candidaturas negras é um procedimento previsto no edital de concurso do INMA que não está alinhado ao alcance da efetividade da política de ação afirmativa, como trazido pela Portaria GM/MGI n.º 1369/2023 e pela Portaria MCTI n.º 7.227/2023. Conforme pode ser visto na tabela 7, nos perfis de vagas contempladas em sorteio, não há candidatos negros aprovados para assumir as vagas reservadas do Cargo de Pesquisador, previsto no item 2.4 do edital.

Tabela 7. Número de vagas, número de inscritos, número de candidatos autodeclarados negros inscritos e aprovados para o cargo de pesquisador, no INMA, de acordo com o perfil.

Perfis do Cargo de Pesquisador	Nº de vagas imediatas	Nº de candidatos Inscritos	Nº de candidatos autodeclarados negros	Nº de candidatos negros aprovados após P1 e Banca Heteroidentificação	Nº de candidatos negros aprovados P2	Nº de candidatos negros classificados P3	Nº de candidatos negros aprovados final
<b>Ornitologia*</b>	<b>01</b>	<b>15</b>	<b>07</b>	<b>01</b>	<b>00</b>	<b>00</b>	<b>00</b>
Sistemática de Anfíbios	01	18	00	00	00	00	00
Entomologia	01	46	<b>02</b>	00	00	00	00
Sistemática de Plantas Vasculares**	02	58	<b>06</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>01</b>
Ecologia Vegetal	01	61	<b>05</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	00
Ecologia Animal	01	47	<b>05</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	00
Conservação da Biodiversidade	02	110	<b>06</b>	00	00	00	00
<b>Socioecologia**</b>	<b>01</b>	<b>42</b>	<b>09</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>
Ciência de Dados Aplicada à Biodiversidade	01	30	<b>01</b>	00	00	00	00
História da Ciência	01	09	<b>03</b>	00	00	00	00
Sistemas de Informação Geográfica*	02	54	<b>07</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>01</b>	<b>00</b>
Ciência da Informação*	01	05	<b>01</b>	00	00	00	<b>00</b>
Bioinformática Aplicada à Biodiversidade	01	27	<b>01</b>	<b>01</b>	00	00	00

Fonte: Dados da pesquisa. \* Perfis com vagas reservadas à população negra por sorteio (cor cinza); \*\* Perfis com candidatos negros aprovados (cor verde).

No caso do concurso público do **INMA**, além de não ter **nenhum candidato negro aprovado nas vagas reservadas por sorteio**, o resultado do concurso evidencia que a sorte foi dos candidatos da ampla concorrência que não tiveram negros aprovados nas vagas “reservadas”, um efeito da lógica da branquitude. Ao mesmo tempo, o resultado do concurso do INMA é uma evidência incontestável de que o sorteio conduz à inefetividade na implementação da Lei n.º 12.990/2014 e, portanto, à reprodução de um mecanismo de burla ao direito da população negra, o fracionamento de elegíveis.

Para a efetiva implementação da Lei n.º 12.990/2014, todos os candidatos negros autodeclarados (Art. 2º) deveriam ter o direito de concorrer as vagas reservadas e as vagas da ampla concorrência (Art. 3º) no concurso público para o provimento do cargo efetivo (Art. 1º) de Pesquisador.

A ordem de classificação dos candidatos negros, concorrentes as três vagas reservadas no Cargo de Pesquisador, deve ser o critério que determina e em quais perfis devem ser nomeadas pessoas negras pela reserva de vagas da Lei de Cotas Raciais. Portanto, as candidaturas negras à reservas de vagas do cargo devem ser elencadas entre os pares (princípio da isonomia), que tem acesso ao mesmo direito firmado na Lei n.º 12.990/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ocasião da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 41.

Quando elencadas as candidaturas negras, o resultado do concurso conduz a nomeação dos(as) candidatos(as) do “cód.10000686” e do “cód. 10000270” (Tabela 8).

Tabela 8. Relação de candidatos negros aprovados no concurso público do INMA, nas vagas reservadas para o cargo de pesquisa, de acordo com a ordem de classificação.

Vagas reservadas, do Cargo de Pesquisador, pela Lei nº 12.990/2014 (Art. 1º) (total de 3)	Perfis de vagas, do Cargo de Pesquisador, destinada à Lei nº 12.990/2014 (Art. 3º)
1º Annelise Frazao Nunes - 10000686 (nota final 7,82)	Sistemática de Plantas Vasculares
2º Marcondes Geraldo Coelho Junior - 10000270 (nota final 7,20)	Socioecologia

Fonte: Dados da pesquisa.

Portanto, se há três vagas reservadas para o cargo de Pesquisador, a ordem de classificação dos candidatos negros aprovados determina que as vagas do perfil de Sistemática de Plantas Vasculares e Socioecologia têm direito líquido e certo para ocupar as vagas reservadas. Esta é a forma que deve ser conduzida a implementação da Lei n.º 12.990/2014 obedecendo ao direito à igualdade material e à igualdade como reconhecimento (art. 5º, caput, CF/1988), bem como a igualdade de oportunidades para a população negra no acesso às contratações do setor público (art. 39, [Lei n.º 12.288/2010](#)). Todos os negros devem ter o direito de concorrer as vagas reservadas e as vagas da ampla concorrência no mesmo cargo, conforme prevê o Art. 3º da Lei n.º 12.990/2014.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de uma Unidade de Pesquisa que aplica corretamente a Lei n.º 12.990/2014 demonstra que as outras instituições, apesar da desorientação do MIR, concorreram para a ineficácia da política de cotas raciais.

Compõe o mundo dos fatos que, no concurso do INMA (Edital n.º 001/2023), as candidaturas do perfil de Sistemática de Plantas Vasculares e Socioecologia, especialidades do Cargo de Pesquisador, tiveram sua desvantagem/desigualdade aferida no certame que não lhes garantiu a vaga imediata dentro da reserva de vagas às pessoas negras.

A Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR, emitida pelo MIR, induziu de forma concorrente as UP à ilegalidade na aplicação da reserva de vaga segundo os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 12.990/2014. Considerando que a equipe técnica que construiu a nota não fez uma pesquisa extensiva sobre os concursos por especialidade de instituições que implementam todos os dispositivos da lei, é necessário que se torne nula a nota.

Neste caso, a nulidade não é uma possibilidade, mas um dever com o Estado Democrático de Direito por meio da autotutela. A administração, no caso aqui o MIR, deve fazer o controle de legalidade de seus atos.

A Súmula 473, de 1969, do STF estabelece a seguinte dicção:

A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mais tarde, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei n.º 9.784/1999, reafirma este entendimento no pleno legislativo ao estabelecer, em seu art. 53 que:

Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

É inadmissível que o governo federal, através do MIR, chancelle a perda de direitos à população negra tão duramente conquistados. O sorteio pode ter, inclusive, levado candidaturas negras ao erro de não participar do certame. E, pior do que isto, ter ajudado a gravar no imaginário social de que o sorteio é uma medida legal e segura. Afinal de contas, é o Ministério responsável por garantir o direito da população negra que está orientando as instituições implementadoras da reserva de vagas.

Portanto, a partir das evidências, recomendamos que seja revogada a Nota Técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR e seja realizada a devida implementação da Lei n.º 12.990/2014, nomeando os candidatos negros detentores do direito firmado na Lei n.º 12.990/2014.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Ministério da Igualdade Racial. **Nota técnica n.º 62/2023/DPA/SEPAR/MIR**, de 22 de agosto de 2023. Trata-se de Nota Técnica elaborada após demandas apresentadas em reunião realizada com a Comissão Especial de Concursos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) com objetivo de dirimir dúvidas em relação ao fracionamento de vagas em concursos públicos para atendimento à Lei nº 12.990/2014. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/observatorio/pt-br/assuntos/concursos/documentos/nota\\_tecnica\\_62\\_2023\\_dpa-separ-mir.pdf](https://www.gov.br/observatorio/pt-br/assuntos/concursos/documentos/nota_tecnica_62_2023_dpa-separ-mir.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria MCTI nº 7.298**, de 3 de agosto de 2023. Altera as Portarias MCTI nº 7.227 e nº 7.228, ambas de 12 de julho de 2023, que estabelecem diretrizes, normas e procedimentos para a realização de concurso público no âmbito das Unidades de Pesquisa e da Administração Central deste Ministério, respectivamente. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcti-n-7.298-de-3-de-agosto-de-2023-500855458>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria MCTI nº 7.227**, de 12 de julho de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/2023/07/12/7-227-portaria-mcti-que-estabelece-diretrizes-normas-e-procedimentos-para-a-realizacao-de-concursos-publicos-no-ambito-das-unidades-de-pesquisa-e-da-administracao-central-deste-ministerio>.

[noticias/portaria-mcti-no-7-227-estabelece-diretrizes-normas-e-procedimentos-para-a-realizacao-de-concurso-publico-no-ambito-das-unidades-de-pesquisa/PORTARIAMCTIN7.227DE12DEJULHODE2023PORTARIAMCTIN7.227DE12DEJUHODE2023DOUImprensaNacional.pdf](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcti-no-7-227-estabelece-diretrizes-normas-e-procedimentos-para-a-realizacao-de-concurso-publico-no-ambito-das-unidades-de-pesquisa/PORTARIAMCTIN7.227DE12DEJULHODE2023PORTARIAMCTIN7.227DE12DEJUHODE2023DOUImprensaNacional.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Portaria MCTI nº 7.078**, de 30 de maio de 2023. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcti-n-7.078-de-30-de-maio-de-2023-487003256>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 11.493**, de 17 de abril de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11493.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11493.htm#art6). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Portaria GM/MGI nº 1.369**, de 6 de abril de 2023. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/lncc/pt-br/concurso-lncc-2023-1/1-portaria-gm\\_mgi-no-1-369-de-6-de-abril-de-2023.pdf](https://www.gov.br/lncc/pt-br/concurso-lncc-2023-1/1-portaria-gm_mgi-no-1-369-de-6-de-abril-de-2023.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 10.932**, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. 2022. Disponível em[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Síntese de Evidências da Avaliação da Lei Nº 12.990/2014 e do Levantamento de Dados Sobre a Lei Nº 12.711/2012**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/1/Relat%c3%b3rio%201%20de%205.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Nota Técnica nº 43 de 12 de agosto de 2015**, Manifestação das várias consultas à SEPPIR quanto a questões referentes à aplicação da Lei nº 12.990/2014. Brasília, 2015. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/manifestacaoseppir.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.990**, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. 2014. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.738/2013**. Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e

empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1177136&filename=Tramitacao-PL%206738/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1177136&filename=Tramitacao-PL%206738/2013). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.691**, de 28 de julho de 1993. Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8691.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8691.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 2014. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. ADI 7654. Relator: Ministro Flávio Dino. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 08 de junho de 2017. Assunto: Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 ago. 2017. P. 1-186. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 04 abr. 2025.

INMA - Instituto Nacional da Mata Atlântica. **Concurso público de provas e títulos para provimento de vagas para os cargos de Pesquisador e Tecnologista da carreira de pesquisa em ciência e tecnologia**: Edital INMA nº 001/2023, de 9 de outubro de 2023. Disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/INMA\\_23/arquivos/ED\\_1\\_2023\\_MCTI\\_INMA\\_ABERTURA.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/INMA_23/arquivos/ED_1_2023_MCTI_INMA_ABERTURA.PDF). Acesso em: 04 abr. 2025.

OLIVEIRA, A. L. A.; SANTOS, A. G.; SANTOS, E. S. Relatório de pesquisa baseado em evidências: A implementação da Lei nº 12.990/2014: um cenário devastador de fraudes. Petrolina-PE: UNIVASF, 2024. Disponível em: [https://www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio\\_lei12990-2014.pdf](https://www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.